



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº.1524/2017

Hortolândia, 06 de setembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDMILSON MARCELO AFONSO
Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia - SP

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 4/2017, representado pelo Autógrafo nº 68, de 15 de agosto de 2017, Introduz alterações à Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que "Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências", por entendê-lo inconstitucional.

Inicialmente tenho que referido projeto de lei, de iniciativa parlamentar, contém vício de iniciativa, na medida em que disciplina matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que importa em violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes, insertos no artigo 5º, da Constituição Bandeirante.

" O poder de iniciativa em que tange a matéria relacionada à administração, é do Poder Executivo. A este cabe, não só o exercício dos atos de gerência das atividades municipais, como também, a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem." (JTJ 346/1115).

Nesse contexto, é de se concluir que o exercício da função legislativa pela Câmara de Vereadores deve ser de caráter genérico e abstrato, não podendo inserir-se pela prática de atos concretos da administração de competência exclusiva do Prefeito.

Ora, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos são, evidentemente, atribuições do Chefe do Poder Executivo,

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 06-Set-2017-14:41-001573-2/2



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

haja visto que a ele compete o exercício da direção superior da administração e a prática dos atos necessários a esse fim.

Nesse passo, oportuno trazer à baila, mais uma vez, o escólio de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

“As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização – e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local.” (op. cit., pág. 711).

No caso vertente, o projeto de lei em testilha dispõe sobre obras de prédios públicos que deverão contar com sistema de retenção e reuso de águas pluviais, além de ações sustentáveis elencadas em seu artigo.

Evidente, que referida matéria é de cunho estritamente administrativo, afeta ao Poder Executivo, porquanto constitui atividade relacionada à gestão municipal.

Por fim, referido projeto de lei estará aumentando novos custeios e despesas públicas sem que dele conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, afrontando a Lei Orgânica do Município em seu artigo 202.

Essas as razões do veto total aposto.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.


ANGELO PERUGINI
Prefeito Municipal